

Acórdão: 2.289/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.060102463-33-40.060102464-14  
Recorrente: Arcom Com. Imp. Exp. Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc.do Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros  
PTA/AI: 02.000159815-81-02.000159816-61  
Inscrição Estadual: 702.027072.00-90(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO.** Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas indiretamente pela Autuada, por intermédio de estabelecimento de terceiro localizado no Estado do Espírito Santo, configurando “ipso facto” a hipótese de ser a Recorrente a real empresa importadora. Mantidas as decisões recorridas. Recursos de Revisão conhecidos em preliminar à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento aos mesmos.

---

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas operações de importação de mercadorias efetivadas por intermédio de estabelecimento de terceiro localizado no Estado do Espírito Santo.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.198/00/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão de fls. 147 a 172(PTA-02.159815-81) e 111 a 136 (PTA-02.159816-61), requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadoria do exterior.

Segundo consta no relatório do Auto de Infração (fls. 02/03), a mercadoria importada do exterior foi desembaraçada para ser entregue no Estado de Minas Gerais, conforme documentação ali relacionada e anexada aos autos.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Destaca-se ainda o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, importante determinar o prévio destino das mercadorias importadas.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.1”, do RICMS/96, de fato, diz respeito ao estabelecimento que promover a importação, diretamente ou indiretamente.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 diz respeito ainda ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

De fato, a operação de importação não foi promovida pela Autuada.

Entretanto, resta perfeitamente caracterizado nos documentos acostados aos autos, bem como confirmado pela própria Autuada, que a mercadoria importada estava previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

Assim, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Antônio César Ribeiro que a eles davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supramencionados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, José Eymard Costa e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 25/04/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJ/JP